



JUNTA DE FREGUESIA
DA MISERICÓRDIA

Reunião de Executivo 04/08/2023

Deliberação _____

☒ Aprovado ☐ Rejeitado

☐ Manter na ordem dos trabalhos

Ass.: *Carla Almeida*

PROPOSTA Nº 067/JFM/2023

(Mandato 2021/2025)

ISENÇÃO DE HORÁRIO DO TECNICO SUPERIOR RICARDO PERDIGÃO

Considerando que:

1. O Mapa de Pessoal da Freguesia da Misericórdia tem previsto e ocupado três postos de trabalho de dois Técnicos Superiores com funções atribuídas nas áreas do Espaço Público e Licenciamento sendo que as iniciativas, atividades e eventos organizados e que implicam a presença do trabalhador nem sempre são coincidentes com o designado "*horário normal de expediente*";
2. A isenção de horário vem regulada na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Anexo I da Lei 35/2014, de 20 de junho), doravante designada LTFP, designadamente nos art. 117.º, 118 e 119.º e no Acordo Coletivo de Carreiras n.º 1/2009, publicado no Diário da República, Série II, N.º 188, de 28.09.2009, o qual ainda se mantém em vigor por força do disposto no art. 9.º, n.º 1 da Lei 35/2014, de 20 de junho;
3. Nos termos da legislação citada no número anterior, até publicação de lei especial e com exceção dos cargos dirigentes, apenas podem gozar de isenção de horário os encarregados gerais operacionais, os coordenadores técnicos e os técnicos superiores, de acordo com a Clausula 9.ª do Acordo Coletivo, que dispõe:
"(...) podem gozar da isenção de horário, mediante celebração de acordo escrito com a respetiva entidade empregadora pública, os trabalhadores integrados nas seguintes carreiras e categorias:
a) Técnico superior;
b) Coordenador técnico;
c) Encarregado geral operacional".



JUNTA DE FREGUESIA
DA MISERICÓRDIA

Reunião de Executivo 04/08/2023

Deliberação _____

☐ Aprovado ☐ Rejeitado

☐ Manter na ordem dos trabalhos

Ass.:

4. A isenção de horário de trabalho só pode revestir a modalidade da observância dos períodos normais de trabalho acordados, previsto art. 118.º, n.º 2 al. c) da LTFP [que corresponde à anterior previsão da al. c) do n.º 1 do art. 140.º do RCTFP, aprovado pela Lei 59/2008, de 11 de setembro];
5. Ao trabalhador que goza de isenção de horário não podem ser impostas as horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso, sendo que, para esta modalidade de (isenção) horário não prevê a lei qualquer suplemento remuneratório, porquanto só as modalidades de isenção previstas nas al. a) e b) do citado artigo 118.º conferem direito a suplemento, desde que o mesmo seja "... fixado por lei ou instrumento de regulação coletiva de trabalho." – v.g. 164.º da LTFP de natureza imperativa.

Nesta conformidade, e tendo sido ouvido o interessado, nos termos do disposto na al. e), do art. 19.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro, conjugado com o disposto nos art. 117.º, 118 e 119.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Anexo I da Lei 35/2014, de 20 de junho) e no Acordo Coletivo de Carreiras n.º 1/2009, publicado no Diário da República, Série II, N.º 188, de 28.09.2009, o qual ainda se mantém em vigor por força do disposto no art. 9.º, n.º 1 da Lei 35/2014, de 20 de junho, propõe-se que seja autorizada a adoção da isenção de horário de trabalho, mediante celebração de acordo escrito, pelo Técnico Superior Ricardo Perdigão

A Presidente

(Carla Madeira)